



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.720551/2009-92
Recurso n° – Voluntário
Acórdão n° **2101-002.416 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Recorrente WALDOMIRO TURATTE - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
 Exercício: 2006

ITR. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO COM SUPORTE DOCUMENTAL.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração de rendas, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, cabendo ao contribuinte, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos dados declarados.

VTN DECLARADO. SUBAVALIAÇÃO. TABELA SIPT. APTIDÃO AGRÍCOLA. ARBITRAMENTO PELO FISCO.

A fixação do VTN, por meio de informações sobre preços de terras, advindos de sistemas instituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontra respaldo no mandamento do artigo 14 da Lei n° 9.393, de 1996. A subavaliação materializa-se pela simples constatação de diferença considerável entre o VTN declarado pelo sujeito passivo e aquele veiculado na tabela SIPT, por aptidão agrícola, para as terras da área em que se encontra o imóvel rural, não necessitando o fisco de outros meios de prova que o autorize o arbitramento do VTN.

Recurso negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.,

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

CÓPIA

Relatório

Contra o contribuinte Waldomiro Turatte, já qualificado nos autos, foi expedida a Notificação de Lançamento que apurou o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural suplementar, exercício 2006 (fls. 7 a 10), no valor de R\$ 3.452,18, que sofre os acréscimos devidos de multa de ofício e juros de mora.

No lançamento, apurou-se a falta de recolhimento do imposto, desconsiderando-se os valores declarados em DITR, por falta de comprovação do Valor da Terra Nua (VTN) declarado por hectare do imóvel Fazenda Santa Maria, localizado em Jaguapitã (PR).

A fiscalização, no demonstrativo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 8), relata que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado, sendo tal valor arbitrado como base nas informações do Sistema de Preços de Terra (SIPT), cuja consulta foi anexada à folha 43 dos autos.

No “Cálculo do Valor da Terra Nua”, mantida a área total do imóvel, constam os seguintes valores:

	Declarado	Apurado
19. Valor Total do Imóvel	4.600.000,00	5.832.965,00
20. Valor Total das Benfeitorias	1.700.000,00	1.700.000,00
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	757.065,00	757.065,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	2.142.935,00	3.375.900,00

Cientificado, o inventariante informa o óbito do declarante e que o imóvel rural ora tributado, com área de 1.089,0 hectares, foi adquirido em 30 de junho de 2004, por compra feita da empresa Santa Maria Agropecuária Ltda, pelo valor de R\$ 4.266.000,00, conforme escritura pública de venda compra nº 03 e 30 registradas, respectivamente, nas matrículas 608 e 169, no livro 02, do RGI da Comarca de Jaguapitã, e que, para fins do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI), procedeu a avaliação para a propriedade em R\$ 4.500.000,00, como comprova as guias de recolhimento. Porém, ainda assim, declarou a terra nua por R\$ 4.600.000,00, valor superior à avaliação efetuada pelo Município.

A DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-25.120 (fls. 44 a 47), mantendo o crédito tributário exigido na notificação de lançamento.

Inconformado, o inventariante interpôs recurso voluntário tempestivo, no qual repetiu as informações prestadas na impugnação e acrescentou que: (i) os fatos se encontram devidamente comprovados pelos documentos antes referidos e que os valores atribuídos nas DITRs representavam a realidade fática do imóvel; e (ii) a utilização Sistema de Preços de Terras (SIPT) somente é passível quando depois de "intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova o VTN efetivo de seu imóvel."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O recorrente questiona o VTNm aplicado, informando que apresentou os documentos comprobatórios do valor da propriedade e que o SIPT somente pode ser utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

De acordo com o § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, o VTN deve refletir o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a declaração do ITR, para auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Para isso, o contribuinte deve apresentá-lo para apreciação da RFB. Caso verificada a subavaliação, com base na tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), será procedida a correção do valor declarado, como base no art. 14 da citada Lei, abaixo transcrito:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

A tabela SPIT tem as secretarias de agricultura dos Estados ou entidades correlatas como fontes das informações dos valores das terras inclusos na formação da tabela preço, e somente pode ser contestada com a apresentação de documentação comprobatória ou de laudo técnico de avaliação, do período fiscalizado, em que reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

A auditoria solicitou a comprovação do VTN a preço de mercado no ano de 2005. Entretanto, os documentos apresentados referem-se aos anos de 2002 (guias do ITBI, fl. 18) e 2004 (Registro da transmissão da propriedade, fl. 31).

Diante do exposto, voto no sentido de negar seguimento ao recurso do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator.

Processo nº 10930.720551/2009-92
Acórdão n.º **2101-002.416**

S2-C1T1
Fl. 60

CÓPIA